



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0002146-98.2015.815.0000

ORIGEM: 1ª Vara de Sucessões da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Sérgio Roberto Félix de Lima

AGRAVADO: Valderez Antonieta do Egito de Sousa

ADVOGADO: José Maria de Almeida Bastos e outros

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO UNIPESSOAL QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. HIPÓTESE AUTORIZADORA DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO NÃO ELIDIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravo interno é recurso de fundamentação vinculada, eis que se cinge, estritamente, a explicitar o desencontro entre a decisão monocrática e as hipóteses do CPC que autorizam a lavratura de provimentos unipessoais. Em suma, no agravo interno, a parte tem o dever, o ônus de, ao manejá-lo, desenvolver raciocínio, claro, preciso e cartesiano, tendente a demonstrar que o provimento vergastado não poderia ter sido lavrado monocraticamente, por não se encaixar nas previsões do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

2. Não é, propriamente, o mérito da decisão monocrática que é desafiado pelo agravo interno, mas a subsunção, o encaixe, o ajuste do conteúdo às disposições do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso quando o agravante se desgarrar desse aspecto formal, descumprindo flagrantemente o disposto no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

3. Agravo interno não conhecido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, não conhecer do agravo interno.**

ESTADO DA PARAÍBA interpôs agravo interno contra VALDEREZ ANTONIETA DO EGITO DE SOUSA visando à reforma da decisão unipessoal (f. 14/16) desta relatoria, que negou seguimento ao agravo de instrumento oposto contra a decisão (f. 8) do Juiz da 1ª Vara de Sucessões da Capital (Processo nº 0004900-64.1991.815.2001), que indeferiu o pedido que pretendia instar a inventariante (agravada) a se dirigir ao órgão fazendário para que fosse feita a correta avaliação do bem.

A decisão atacada, via agravo interno, ostenta a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. FAZENDA PÚBLICA QUE BUSCA INSTAR A INVENTARIANTE A COMPARECER A ÓRGÃO FAZENDÁRIO, A FIM DE PROCEDER-SE À AVALIAÇÃO DOS BENS INVENTARIADOS. AVALIAÇÃO QUE É JUDICIAL E NÃO ADMINISTRATIVA. ESTIMAÇÃO PATRIMONIAL QUE PODE SER REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

- Na ação de inventário, a avaliação dos bens é judicial, e não administrativa, nos termos do art. 1.003 do CPC, donde se extrai absurda e descabida a pretensão de o Estado querer instar a inventariante a dirigir-se a órgão fazendário, a fim de ser realizada a estimativa patrimonial.

- Não há nulidade pelo fato de a avaliação dos bens ter sido realizada por oficial de justiça, cujo laudo goza de presunção de veracidade, que só pode ser afastada por prova cabal e robusta.

- Recurso ao qual se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC.

O presente agravo interno, objetivando submeter a discussão ao Órgão Colegiado, apenas reitera os termos já aduzidos na petição do agravo de instrumento.

É o breve relato.

VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator

Para Daniel Amorim Assumpção Neves, em se tratando de agravo interno, o agravante deve demonstrar, claramente, que a decisão monocrática foi lançada em desacordo com o art. 557 do Código de Processo Civil e que, por isso, a matéria processual e/ou de direito material, deve se submeter ao crivo do colegiado. Observe-se:

Sendo o agravo interno o recurso cabível da decisão monocrática, o agravante deverá impugnar as razões que levaram o relator a decidir pelo julgamento solitário, sendo que essas razões deverão estar tipificadas no artigo 557 do Código de Processo Civil, sob pena de evidente nulidade da decisão. Assim, se o agravante pretender a reforma da decisão monocrática pelo órgão colegiado, necessariamente deverá dominar as hipóteses de cabimento de julgamento monocrático, justamente para demonstrar que nenhuma das situações previstas no artigo legal em comentário se verificou no caso concreto.

Fundamentando o juiz que o recurso foi protocolado intempestivamente, a parte prejudicada com a decisão em seu agravo interno procurará demonstrar que o prazo foi rigorosamente cumprido, sendo equivocada a contagem feita pelo relator. Nada deverá alegar no que tange ao mérito do próprio recurso tido como intempestivo, já que essa discussão ampliaria de forma totalmente indevida o objeto do agravo interno, que tem como objeto exclusivamente a opção do relator em julgar de forma monocrática. O mesmo ocorre com qualquer outra fundamentação utilizada pelo relator, sendo, portanto, o objeto do agravo interno o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, mas de maneira negativa (o recorrente deve demonstrar não ser aplicável à espécie tal dispositivo legal). (Neves, Daniel Amorim de Assumpção. Manual Direito Processual Civil. 6 ed. Editora Método. 2014).

Nessa senda, adverte Athos Gusmão Carneiro:

“Os argumentos da petição recursal devem impugnar direta e especificamente os fundamentos da decisão agravada, **cabendo inclusive argüir que o caso concreto não admitiria a decisão singular; não basta à parte, simplesmente, repetir a fundamentação do recurso 'anterior'.**” (in Poderes do relator e agravo interno: Artigos 557, 544 e 545 do CPC, Revista de Direito Processual Civil Genesis, vol. 17, julho/setembro 2000, p. 457/475).

Em suma, no agravo interno, a parte tem o dever, o ônus de, ao manejá-lo, desenvolver raciocínio, claro, preciso e cartesiano, tendente a demonstrar que o provimento vergastado não poderia ter sido lavrado monocraticamente, por não se encaixar nas previsões do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

O agravo interno é, portanto, recurso de fundamentação vinculada, eis que se cinge, estritamente, a explicitar o desencontro entre a decisão monocrática e as hipóteses do CPC que autorizam a lavratura de provimentos unipessoais.

Não constitui demasia, senão insistência, repetir que o agravo interno não consubstancia instrumento idôneo para veicular a matéria que aprouver ao recorrente. Ao contrário, o recurso é teleologicamente vocacionado a evidenciar, convincentemente, que a causa deveria ter sido analisada pelo órgão colegiado do Tribunal, ao invés de ter sofrido o corte singular.

N'outra toada, não é, propriamente, o mérito da decisão monocrática que é desafiado pelo agravo interno, mas a subsunção, o encaixe, o ajuste do conteúdo às disposições do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Para a cognoscibilidade do agravo interno, tem a parte o impostergável encargo de demonstrar que o relator não poderia ter negado seguimento ao recurso, por não ser ele manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

De outro lado, em caso de provimento monocrático, ao agravante, que nesta hipótese é sucumbente, cabe o peso de evidenciar que o recurso provido da outra parte não encontrava ressonância em súmula ou em jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Seguindo essa linha de raciocínio, demonstrando a verdadeira função ontológica do agravo interno, cito precedentes:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO E DOCUMENTOS C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO. REMESSA INDEVIDA DE DUPLICATA A PROTESTO. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA DA CAUSA DA DUPLICATA. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO RECONHECIDA. REPETIÇÃO DE TESES. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DECISÃO DO RELATOR MANTIDA. **1. Dada a sua natureza, o agravo interno deve encerrar discussão restrita à adequação do posicionamento adotado pelo julgador aos preceitos do art. 557 do CPC, cabendo à parte agravante demonstrar, a contento, que a decisão foi proferida em desconformidade com as hipóteses autorizadoras do julgamento monocrático, o que não se verifica no caso presente.** 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que no caso de protesto indevido pelo

banco/endossatário de título de crédito não formalmente constituído, responde pelos danos causados ao emitente (sacado) uma vez não comprovados os requisitos permissivos (aceite e comprovante da entrega da mercadoria). 3. Não exteriorizada a superveniência de fatos novos, tampouco apresentada argumentação hábil a acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada pelo órgão julgador, resumindo-se o debate às matérias já exaustivamente examinadas nos autos, o improvimento do agravo interno se impõe. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 31776-92.2007.8.09.0051, Rel. DR(A). SERGIO MENDONCA DE ARAUJO, 4ª CAMARA CIVEL, julgado em 26/03/2015, DJe 1760 de 07/04/2015).

No mesmo sentido: AP 128313-66.2009.8.09.0024 (TJGO, Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho, 4ª Câmara Cível, julgado em 26/02/2015, DJe de 09/03/2015); Processo nº 925596-5/01 (TJPR, Relator: Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, julgado em 03/10/2012, 14ª Câmara Cível) e AGV: 0706115-4/01 (TJPR, Relator: Luís Espíndola, julgado em 23/02/2011, 18ª Câmara Cível).

No mais, convém consignar que o agravante não se dignou a demonstrar em que ponto a decisão agravada desviou-se da regra do art. 557 do Código de Processo Civil. Limitou-se a mencionar aspectos decisórios confrontantes com suas razões recursais, sem traçar liame de inconsistência com o artigo e o código mencionados.

Nesse cenário, cumpre a esta relatora demonstrar aos demais membros deste Órgão Colegiado que a decisão agravada foi posta em conformidade com as regras previstas no art. 557 do Código de Processo Civil, e que, por seus próprios fundamentos, deve ser mantida.

Assim, para melhor deliberação, colaciono a decisão vergastada, *in verbis*:

Na ação de inventário, a avaliação dos bens é judicial, e não administrativa, nos termos do art. 1.003 do CPC, donde se extrai absurda e completamente descabida a pretensão de o Estado da Paraíba, ora agravante, querer instar a inventariante a dirigir-se a órgão fazendário, a fim de ser realizada a estimativa patrimonial.

Nesse sentido, eis precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INVENTÁRIO. ITCMD. TERMO A QUO DECADENCIAL PARA LANÇAMENTO DO TRIBUTO. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO. [...] 2. No caso, tratando-se de inventário, **competete ao juiz**, depois de ouvida a Fazenda Pública, **proceder ao cálculo do imposto de transmissão causa mortis**, conforme dispõem os arts. 1.012 e

1.013 do CPC. [...] Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1257451/SP, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011).

Ademais, há que se consignar que não há nulidade pelo fato de a avaliação dos bens ter sido realizada por oficial de justiça, como tem se pronunciado a jurisprudência pátria, e até desta própria Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. FAZENDA PÚBLICA QUE BUSCA INSTAR A INVENTARIANTE A COMPARECER A ÓRGÃO FAZENDÁRIO, A FIM DE PROCEDER-SE À AVALIAÇÃO DOS BENS INVENTARIADOS. AVALIAÇÃO QUE É JUDICIAL, E NÃO ADMINISTRATIVA. ESTIMAÇÃO PATRIMONIAL QUE PODE SER REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. 1. Na ação de inventário, a avaliação dos bens é judicial, e não administrativa, nos termos do art. 1.003 do CPC, donde se extrai absurda e completamente descabida a pretensão de o Estado querer instar a inventariante a dirigir-se a órgão fazendário, a fim de ser realizada a estimativa patrimonial. 2. **Não há nulidade pelo fato de a avaliação dos bens ter sido realizada por oficial de justiça, cujo laudo goza de presunção de veracidade, que só pode ser afastada por prova cabal e robusta.** 3. Recurso ao qual se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC. Vistos, etc. ... À luz do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por considerá-lo manifestamente improcedente, o que faço com base no art. 557 do Código de Processo Civil. Por fim, cabe advertir que, estando a presente decisão fundamentada em pacífico entendimento jurisprudencial, a eventual oposição de embargos de declaração ou agravo interno poderá ensejar aplicação de multa processual. (TJPB - Agravo de Instrumento nº 2013977-46.2014.815.0000, Relatora: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira, Segunda Câmara Cível, Publicação: DjPB 17/12/2014).

DESCONSTITUIÇÃO DA AVALIAÇÃO REALIZADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. O bem imóvel penhorado às fls. 231, restou avaliado pelo Oficial de Justiça, cujos atos são revestidos de fé pública e dotados de presunção de legitimidade. **O Oficial de Justiça está habilitado para exercer a função de avaliador, em face do disposto no art. 721, da CLT.** Sendo assim, a desconstituição do ato por ele praticado exige prova robusta e incontestável, o que não ocorreu in casu. Agravo desprovido. (TRT/1ª Região - AP: 0000306-81.2011.5.01.0049, Relator: Roberto Norris, 5ª Turma, Julgamento: 19/11/2013, Publicação: 11/12/2013).

AVALIAÇÃO DO IMÓVEL REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. **Hipótese em que a avaliação realizada pelo oficial de justiça avaliador, que, na forma do art. 721 da CLT, está habilitado e capacitado para o ato, além de gozar de confiança do juízo e de fé pública, só pode ser impugnada nos estritos termos do disposto no art. 683 do CPC, que não se configurou**

no presente caso. Agravo de petição da executada não provido. (TRT/4ª Região - AP: 0075000-06.2009.5.04.0373, Relatora: Lúcia Ehrenbrink, Julgamento: 03/06/2014).

AGRAVO LEGAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Esta Turma tem entendido que apenas se o oficial de justiça não possuir conhecimentos técnicos para proceder à avaliação deve o juiz nomear perito para a função, o que não é o caso.** 2. Na hipótese, não existem elementos bastantes a inquinar o laudo elaborado por oficial de justiça, não merecendo reparos a decisão ora agravada. 3. Agravo legal improvido. (TRF/4ª Região – AG: 0013863-54.2012.404.0000, Relator: Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, Julgamento: 13/03/2013, Publicação: 20/03/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO MONITÓRIA. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL CONSTRITO REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA DOTADO DE FÉ PÚBLICA. 1. **O Oficial de Justiça, no exercício de suas atribuições, goza de fé pública e suas certidões presumem-se verdadeiras, só podendo ser repelidas por prova cabal em sentido contrário, não se mostrando suficiente a juntada de avaliações particulares buscadas pela própria parte executada.** 2. A apresentação de declarações firmadas por corretor de imóveis, atribuindo valor ao bem, mediante mera aferição comparativa, sem a indicação de critérios objetivos de avaliação, não afasta a higidez da aferição realizada pelo Oficial de Justiça, a partir de dados técnicos e de mercado, e da constatação física das condições do imóvel. 3. A impugnação deveria ter sido acompanhada de prova cabal de que o valor apurado não é o praticado pelo comércio, visto que a simples alegação de subavaliação, dissociada de quaisquer outros elementos, não tem o condão de afastar a presunção de legitimidade do ato estatal. (TRF/4ª Região - AG: 5007696-96.2013.404.0000, Relator: Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, 4ª Turma, Julgamento: 01/10/2013, Publicação: 03/10/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE (BENS IMÓVEIS). EXECUÇÃO. **AVALIAÇÃO DO IMÓVEL DEVIDAMENTE REALIZADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO** CONSIDERANDO QUE NÃO SE ENQUADRA O CASO EM ANÁLISE NO DISPOSTO PELO ART. 863 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS - Agravo de Instrumento nº 70049105349, Décima Sétima Câmara Cível, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 08/05/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. AVALIAÇÃO REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. PRÉVIA E JUSTA

INDENIZAÇÃO. 1. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXIV, ao tratar da desapropriação dispôs expressamente a indenização prévia como pressuposto essencial para o ingresso do Poder Público na posse do imóvel desapropriado. **2. O fato de a avaliação ter sido realizada por Oficial de Justiça não implica em qualquer vício no Laudo de Avaliação do imóvel. Na Lei de Ritos, entre as atribuições dos Oficiais de Justiça, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, encontra-se a de realizar avaliações, ainda, com mais razão, quando a avaliação não é complexa.** RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. (TJAL - APL: 0003571-56.2009.8.02.0058, Relatora: Des^a Nelma Torres Padilha, 3ª Câmara Cível, Publicação: 09/06/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AVALIAÇÃO DE BEM IMÓVEL REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. PRESUNÇÃO DE FÉ PÚBLICA. ART. 683, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AVALIAÇÃO EQUIVOCADA. ANUÊNCIA DO EXECUTADO NA SEGUNDA AVALIAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **A avaliação realizada por Oficial de Justiça Avaliador goza da presunção de encontrar-se acorde com o efetivo valor do bem. Afinal, a fé pública acompanha tal servidor, que, figurando como auxiliar do juízo, não se macula pela mera insurgência da parte em relação ao valor aferido na avaliação.** 2. Conforme preceitua o art. 683, do CPC, somente prova robusta está apta a infirmar a avaliação, o que, no caso, a agravante não logrou comprovar. 3. Ademais, o executado não se manifestou contrário, quando devidamente intimado da segunda avaliação, a qual se mostrou quase idêntica à primeira. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF/4ª Região - AG: 2007.04.00.030051-8, Relator: Otávio Roberto Pamplona, 2ª Turma, Julgamento: 20/11/2007, Publicação: 05/12/2007).

A partir de um olhar crítico ao conteúdo da decisão objurgada é possível concluir que foi exarada de acordo com as normas legais que autorizam o corte singular por esta relatoria.

Aliás, como já se disse antes, o agravante não se dignou em identificar os pontos em que a decisão atacada divorciou-se das hipóteses preconizadas no art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, não observou as regras do art. 514, inciso II, do mesmo *Codex*.

Destarte, **não conheço do agravo interno.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM**

LINCOLN DA CUNHA RAMOS, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 29 de setembro de 2015.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator